



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 313, DE 2007 **(Do Sr. Maurício Trindade)**

Altera a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 3º.....
 § 1º
 I -
 II -
 III -
 IV -
 V -

§ 2º Os sistemas municipais e estaduais de educação definirão programas ou disciplinas de educação sexual, de execução obrigatória em todas as escolas, públicas e privadas, de primeiro e segundo graus, que contemplem conteúdos de contracepção e planejamento familiar, compatíveis com as faixas etárias dos escolares.”

Art. 2º O art. 9 da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Para o exercício do planejamento familiar, serão oferecidos métodos de concepção e, pelo menos, três e métodos de contracepção reversíveis, um método irreversível para homens e um para mulheres, cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção”. (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações.

“Art. 10

I – em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e três anos de idade ou, pelo menos, com

dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.(NR)

II -

III -

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização independe do consentimento de ambos os cônjuges, bastando o interesse de um deles.(NR)

§ 6º

§ 7º O prazo entre a solicitação da esterilização voluntária pelo paciente e o atendimento pelo gestor municipal ou estadual não poderá ultrapassar 90 dias”.

Art. 4º Os arts. 15, 16 e 17 da Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passam a vigorar com as seguintes redações.

“Art. 15

Pena – reclusão, de dois a oito meses, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.(NR)

Parágrafo único.

I -

II -

III -

IV -

V -”

“Art. 16

Pena – detenção, de um a seis meses, e multa.”(NR)

“Art.17

Pena – reclusão, de três a dez meses.”(NR)

Art. 5º A Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. Deixar o gestor municipal ou estadual de garantir os métodos previstos nos art. 9º ou de atender a solicitação de esterilização voluntária em prazo de noventa dias.

Pena – reclusão de seis a doze meses e multa”.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento familiar é um direito assegurado aos cidadãos brasileiros, conforme o que preceitua a Constituição Federal em seu artigo 226 e a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regulamenta tal artigo constitucional.

O planejamento familiar é sistematicamente realizado pelos casais, entre as camadas sociais de maior escolaridade e poder aquisitivo. Entretanto, entre as camadas mais pobres, o mesmo não acontece, por falta de informação e, principalmente, por falta de acesso aos métodos de contracepção.

Mas é justamente entre as mulheres mais pobres que se observam as maiores taxas de natalidade, perpetuando um ciclo de miséria para milhões e milhões de brasileiros e brasileiras. Esse ciclo se agrava quando vemos as altas taxas de gravidez na adolescência, a gravidez precoce, que assolam todas as regiões, em especial o Norte e o Nordeste, como mostram as estatísticas do Ministério da Saúde.

Sem medidas que garantam esse direito o país está condenado ao subdesenvolvimento, aos baixos índices de qualidade de vida e a perpetuação de todos os males sociais como violência, desemprego, favelização, prostituição infanto-juvenil, mortalidade infantil, altíssimos índices de aborto e morte materna entre outros problemas.

Medidas são necessárias para se permita a efetiva implantação do planejamento familiar no país. Entre essas, entendemos que seja

necessário aperfeiçoar a legislação que atualmente rege o assunto, a Lei n.º 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Este projeto de lei tem esse intento.

A primeira alteração que propomos adiciona ações de educação sexual entre as atividades que devem ser realizadas no âmbito da política de planejamento familiar. As escolas de primeiro e segundo graus, públicas ou privadas, ficam com o dever de proporcionar conhecimentos e informações sobre educação sexual aos seus alunos.

A segunda modificação proposta altera o art. 9º que obriga o gestor de saúde a oferecer **todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos**. Pode ser que, em muitos serviços de saúde, não se tenha condições de oferecer todo o leque de métodos e técnicas contraceptivas cientificamente aceitos. Propomos que sejam oferecidas pelo menos três tipos de métodos contraceptivos reversíveis, um irreversível para homens e um irreversível para as mulheres.

A terceira modificação que propomos na Lei n.º 9.263, de 1996, busca diminuir a idade mínima para que o homem ou mulher possam solicitar a esterilização voluntária, como a ligadura de trompas e a vasectomia. Propomos diminuir de 25 anos para 23 anos essa idade mínima. Estatísticas nos informam que essa pequena diferença contemplaria milhares de pessoas que necessitam realizar a esterilização voluntária porque já se sentem satisfeitos com os filhos que têm e maduros para tomar essa decisão.

Em quarto lugar, propomos que, em caso de união civil, a decisão para realizar ou não a esterilização voluntária não dependa do consentimento expresso de ambos os cônjuges, bastando a vontade de um deles. Existem milhões de casos de sociedades conjugais instáveis, nas quais recai sobre a mulher a sustentação econômica, física e emocional da criação dos filhos. Não é justo que o cônjuge sobre o qual recai a maior responsabilidade e maior trabalho na criação dos filhos, em geral a mulher, tenha que depender do consentimento do seu parceiro (ou parceira) para realizar a esterilização voluntária. Para contemplar essas milhões de mulheres, propomos a modificação do parágrafo 5º da Lei n.º 9.263/96.

Em quinto lugar, propomos um prazo de noventa dias para que o gestor de saúde, municipal ou estadual, de acordo com a condição de gestão, garanta os métodos reversíveis, conforme solicitação do paciente, ou a realização da esterilização voluntária.

Na sexta alteração, estamos propondo uma diminuição das penas impostas aos médicos pelos artigos 15, 16 e 17 da referida Lei. Entendemos que é absolutamente irracional, por exemplo, a pena máxima de 8 anos de reclusão, além da multa, a um profissional que realizar uma esterilização cirúrgica em desacordo com a lei. Tal pena é aumentada de um terço se a cirurgia for realizada durante o período de parto ou aborto; se a manifestação da vontade do paciente for feita sob a influência do álcool ou outras drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária; se for mediante histerectomia ou ooforectomia; e se for em pessoa incapaz, sem autorização judicial. Como pode o médico ter o absoluto controle dessas condicionantes?

Também entendemos ser excessiva a pena de até 2 anos de reclusão e multa para o médico que deixar de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar. Sabemos das condições precaríssimas e das dificuldades de sobrevivência de serviços de saúde e de hospitais nos mais distantes rincões do nosso país. Como podemos deixar uma punição ser tão severa por uma falha simples como a de não notificar uma ação cirúrgica?

Não estamos propondo a isenção das penas, muito menos sugerir que os atos médicos possam ser realizados ao arrepio da legislação, sem estarem sujeitos à penalidades. Mas, sim, entendemos que são exageradas as penas determinadas nos artigos 15 (dois a oito anos de reclusão e multa); 16 (seis meses a dois anos de reclusão e multa); e, 17 (um a dois anos de reclusão e multa). Ressaltamos que o sistema penal não é a solução para erros na prática médica.

Finalmente, propomos que o gestor municipal, no caso do município em gestão plena do seu sistema de saúde, ou o gestor estadual, nos casos dos demais municípios, tenham o prazo máximo de noventa dias para atender os pedidos de métodos contraceptivos reversíveis ou a esterilização voluntária segundo os preceitos da Lei n.º 9.263, de 1996. Em caso de não atendimento dos pacientes nesse prazo, além de gerar filas nos Postos de Saúde, esses gestores

estarão sujeitos a penas de prisão de seis a doze meses e multa. Não é possível que os gestores não se responsabilizem pelo acatamento das leis que garantem direitos dos cidadãos, como o direito ao planejamento familiar, sem estarem sujeitos a penalidades.

As alterações que propomos tornariam a nossa lei mais justa e mais completa; uma lei que pode melhor contribuir para a implantação do planejamento familiar, em especial, o acesso à informação e aos métodos contraceptivos às camadas mais necessitadas da população.

Estamos convictos de que não adianta o país lutar por melhores índices de crescimento econômico enquanto as taxas de natalidade da população mais pobre superam em duas vezes as do aumento do PIB.

Estes motivos nos levam a apresentar este projeto de lei, conscientes de que fazemos o melhor para a saúde e para a qualidade de vida dos mais necessitados. Por isso, solicitamos aos ilustres colegas desta Câmara dos Deputados seu apoio na análise e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de março de 2007.

Deputado Maurício Trindade

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

.....

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, Estabelece Penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....

Art. 3º O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo único. As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput, obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, no que respeita a atenção à mulher, ao homem ou ao casal, programa de atenção integral à saúde, em todos os seus ciclos vitais, que inclua, como atividades básicas, entre outras:

I - a assistência à concepção e contracepção;

II - o atendimento pré-natal;

III - a assistência ao parto, ao puerpério e ao neonato;

IV - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

V - o controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis.

Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para regulação da fecundidade.

Parágrafo único. O Sistema Único de Saúde promoverá o treinamento de recursos humanos, com ênfase na capacitação do pessoal técnico, visando a promoção de ações de atendimento à saúde reprodutiva.

Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar.

.....

Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

.....

CAPÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

**Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19 de agosto de 1997.*

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto ou aborto, salvo o disposto no inciso II do art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade do esterilizado expressa durante a ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através de histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoa absolutamente incapaz, sem autorização judicial;

V - através de cesária indicada para fim exclusivo de esterilização.

** Artigo vetado, posteriormente decretado pelo Congresso Nacional, e promulgado pelo Presidente da República, em 19/08/1997.*

Art. 16. Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 17. Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18. Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 19. Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta Lei o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 29 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO